

Exma. Sr(a) – Presidente da Comissão Especial de Licitação do Consórcio público de saúde da microrregião de Limoeiro do Norte.

PREGÃO ELETRÔNICO PE-0106012025-CPSMLN
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PACIENTES DAS CIDADES QUE COMPÕEM O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE À SEDE DA POLICLÍNICA DRA. JUDITE CHAVES SARAIVA E DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE E 01 (UM) VEÍCULO TIPO PASSEIO PARA FICAR À DISPOSIÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE-CPSMLN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) DO EDITAL E ETP.

A EMPRESA RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME, FANTASIA, REPASSE DO VALE, CNPJ nº 37.658.271/0001-49, AV DOM AURELIANO MATOS CE 261, nº 2339, ANDAR 1 E 2, BOM JESUS, LIMOEIRO DO NORTE, CEARÁ, CEP 62.930-000, REPRESENTADA PELO SENHOR RAFAEL ANDRADE DE SOUSA, CPF nº 028.647.873-00, RG nº 2005030034592.

Valendo-me da prerrogativa que me é assegurada pelo disposto no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PE-0106012025-CPSMLN, requer impugnação ao item 7.6. DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, 7.6.8. Apresentar Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CLRV em nome da Empresa, conforme exigência editalícia.

DA IMPUGNAÇÃO:

No item 7.6.8. Apresentar Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CLRV em nome da Empresa.

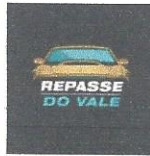
DAS ARGUMENTAÇÕES:

A exigência de apresentação do CLRV do veículo antes da assinatura do contrato, inibi a participação de um maior número de empresas de participar do certame. Tal exigência editalícia poderia ser solicitada na fase de assinatura do contrato, não como requisito de habilitação jurídica, como podemos vê abaixo:



- ✓ Aluguel Máquinas Pesadas
- ✓ Carros
- ✓ Ônibus
- ✓ Caçambas
- ✓ Munck
- ✓ Bobcat
- ✓ Obras de Engenharia Civil e Elétrica
- ✓ Projetos arquitetônico

E-mail: Repassedovale@hotmail.com
AV DOM AURELIANO MATOS CE 261 nº 2339
ANDAR 1 E 2 - Limoeiro do Norte CE
CEP 62930-000



A Lei Federal nº 8666/93, em seu artigo 30, § 6º estabelece que:

"Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia".

A análise realizada pelo Plenário do TCU entendeu que "as exigências constantes no item 5.1.1.3, v são desarrazoadas e ilegais", uma vez que a Lei de Licitações veda "exigências de propriedade e de locação **prévia** apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório". E acrescenta ainda que "a comprovação exigida poderia **ser feita quando da assinatura do contrato**, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, **com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas**". (Grifo nosso)

Assim, na conclusão do Acórdão, os Ministros da Corte de Contas entenderam que houve grave infração à Lei de Licitações e, por isso, aplicação multas aos agentes públicos, conforme previsto nos termos artigo 58, II do Lei Federal nº 8.443/92.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), também já se manifestou sobre o assunto caso semelhante que foi objeto da Denúncia n. 942.180, relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015. Os conselheiros entenderam que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.

O Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal. Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

E Ainda, Segundo o Inciso I, do Artigo 3º da Lei 8666/93, Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010 Constituem condições discriminatórias, e, portanto, vedadas pela lei, aquelas que se prestem a "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter



- ✓ Aluguel Máquinas Pesadas
- ✓ Carros
- ✓ Ônibus
- ✓ Caçambas
- ✓ Munck
- ✓ Bobcat
- ✓ Obras de Engenharia Civil e Elétrica
- ✓ Projetos arquitetônico

E-mail: Repassedovale@hotmail.com
AV DOM AURELIANO MATOS CE 261 nº 2339
ANDAR 1 E 2 - Bloco 2 do Norte CE
CEP 62930-000



competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

DO DIREITO:

Segundo o art. 3º da Lei n. 8.666/93, a licitação tem duplo objetivo. Melhor dizendo, por meio desse procedimento, o Poder Público visa à busca do equilíbrio entre dois valores: os interesses públicos, de um lado, e os privados de outro.

O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta.

Os interesses privados são atendidos por meio da abertura de oportunidade de disputa isonômica entre concorrentes que buscam novos mercados.

Tais objetivos, repita-se, encontram-se expressos no art. 3º da Lei n. 8.666, verbis: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Esse artigo, no entendimento de Marçal Justen Filho, sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação, razão pela qual apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer a ele um destaque superior aos demais dispositivos da Lei.

Na verdade, o art. 3º, por consagrar os princípios que norteiam a licitação, deve nortear também as atividades do administrador e do Poder Judiciário.

Para Marçal Justen Filho, Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º.

Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

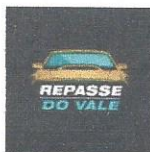
Marçal Justen Filho chama, ainda, a atenção para importante aspecto concernente aos objetivos da licitação.

Pode notar-se, porém, certa tendência a dar maior destaque à vantajosidade perante a isonomia. Pôde observar-se, durante esses anos de aplicação da Lei n. 8.666, uma certa distorção do problema. A tutela à isonomia transformou-se em fim em si mesmo, olvidando-se que a maior vantagem para a Administração também se traduz em



- ✓ Aluguel Máquinas Pesadas
- ✓ Carros
- ✓ Ônibus
- ✓ Caçambas
- ✓ Muck
- ✓ Bobcat
- ✓ Obras de Engenharia Civil e Elétrica
- ✓ Projetos arquitetônico

E-mail: Repassedovale@hotmail.com
AV DOM AURELIANO MATOS CE 261 nº 2339
ANDAR 1 E 2 - Limoeiro do Norte CE
CEP 62930-000



benefícios para todos os integrantes da comunidade. Deve-se entender, portanto, que a licitação não pode ser conceituada como um concurso realizado no interesse dos partícipes.

Ressalta também o renomado autor que há historicamente um equívoco em se considerar que o formalismo e a ortodoxia seriam sinônimo de moralidade.

Para ele,

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.

Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. (Grifamos)

Há, nos últimos anos, e felizmente, uma tendência entre renomados administrativistas de fazer oposição ao formalismo no processo licitatório.

Conseqüentemente, advogam-se tanto a flexibilização dos critérios de escolha dos licitantes quanto a possibilidade de saneamento de eventuais defeitos nas propostas.

Defende-se, também, que peças complementares possam ser juntadas até mesmo depois da apresentação da oferta e, por último, que vícios de forma possam ser sanados.

Enfim, o fato de, na Lei n. 8.666/93, os objetivos da licitação, ou seja, a vantajosidade na contratação e a observância do princípio da igualdade terem sido alçados ao mesmo patamar, não autoriza, em face do ordenamento jurídico, como um todo, a transformação da tutela ao princípio isonômico em um fim em si mesma. Com efeito, a maior vantagem para a Administração é que equivale a benefícios para todos os administrados.

Requerimento

Assim é que se REQUER que seja, modificado o edital no item **7.6.8**. Apresentar Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CLRV em nome da Empresa, na fase de HABILITAÇÃO JURÍDICA.

Mais sim, que seja solicitado essa exigência na FASE de assinatura do contrato, tal comprovação.

Não tem sentido comprovar Tal documento sem ser consagrado vencedor do certame.

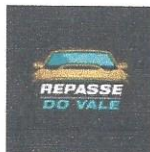
Nestes Termos,
Pede e Espera DEFERIMENTO

LIMOEIRO DO NORTE CEARÁ, 20/01/2025.



- ✓ Aluguel Máquinas Pesadas
- ✓ Carros
- ✓ Ônibus
- ✓ Caçambas
- ✓ Munck
- ✓ Bobcat
- ✓ Obras de Engenharia Civil e Elétrica
- ✓ Projetos arquitetônico

E-mail: Repassedovale@hotmail.com
AV DOM AURELIANO MATOS CE 261 nº 2339
ANDAR 1 E 2 - Limoeiro do Norte CE
CEP 62930-000



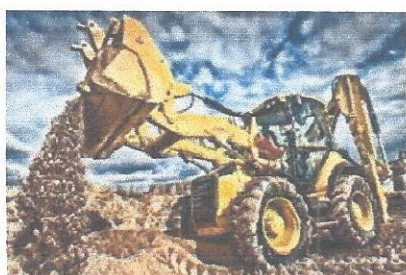
RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME
SÓCIO ADMINISTRADOR
RAFAEL ANDRADE DE SOUSA
CPF nº 028.647.873-00
ENGENHEIRO CIVIL
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
REGISTRO: 0620934638

RAFAEL
ANDRADE DE
SOUSA:0286
4787300

Assinado de forma
digital por RAFAEL
ANDRADE DE
SOUSA:02864787300
Dados: 2025.01.20
01:45:17 -03'00'

RAFAEL
ANDRADE DE
SOUSA
VEICULOS:376
58271000149

Assinado de forma
digital por RAFAEL
ANDRADE DE SOUSA
VEICULOS:37658271
000149
Dados: 2025.01.20
01:45:26 -03'00'



- ✓ Aluguel Máquinas Pesadas
- ✓ Carros
- ✓ Ônibus
- ✓ Caçambas
- ✓ Munck
- ✓ Bobcat
- ✓ Obras de Engenharia Civil e Elétrica
- ✓ Projetos arquitetônico

E-mail: Repassedovale@hotmail.com
AV DOM AURELIANO MATOS CE 261 nº 2339
ANDAR 1 E 2 - Limoeiro do Norte CE
CEP 62930-000